



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

www.diariodepirassununga.sp.gov.br



Pirassununga, 05 de janeiro de 2022 | Ano 09 | Nº 102 (Edição Complementar)

ATOS OFICIAIS PODER EXECUTIVO

Secretaria Municipal de Administração

Acórdão proferido pelo órgão especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, onde declara a inconstitucionalidade do artigo 6º, da Lei Municipal nº 5.654, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados à utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

fls. 106

Registro: 2021.0000984342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2125175-38.2021.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE, COM EFEITO "EX TUNC", REVOGADA A LIMINAR EM RELAÇÃO AOS DISPOSITIVOS REMANESCENTES. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 1º de dezembro de 2021.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

ste documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 02/12/2021 às 16:10.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PIRASSUNUNGA

EMENTAS:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 5.654, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2021, DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA QUE ‘DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE OFERTA EM PARQUES, PRAÇAS E ESPAÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA, DE BRINQUEDOS E EQUIPAMENTOS DE LAZER ADAPTADOS, PARA UTILIZAÇÃO POR PESSOAS COM DEFICIÊNCIA OU MOBILIDADE REDUZIDA’ - ATO NORMATIVO DE INICIATIVA PARLAMENTAR - NORMA ABSTRATA E GENÉRICA QUE DISPÕE SOBRE INCLUSÃO SOCIAL E ACESSIBILIDADE - LEGISLAÇÃO QUE, EM SUA ESSÊNCIA, NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO E TAMPOUCO VEICULA MATÉRIA INSERIDA NA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - ÚNICA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

RESSALVA SE FAZ QUANTO AO ARTIGO 6º DA NORMA, QUE AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE PARCERIAS PELO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - INADMISSIBILIDADE - INGERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISO XIV, E 144, TODOS DA CARTA PAULISTA - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA APENAS NESSE PONTO - AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE”.

“Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre acessibilidade em espaços públicos porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente”.

“A ausência de dotação orçamentária apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual”.

“O Prefeito não necessita de autorização do Poder Legislativo para o desempenho de atos de sua exclusiva competência, tais como a realização de convênios, contratos ou parcerias, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal”.

VOTO Nº 33.929

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito do Município de Pirassununga em face da Lei Municipal nº 5.654, de 24 de fevereiro de 2021, que *“dispõe sobre a obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do Município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados, para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”*, apontando violação aos artigos 5º, 25, 47, incisos XVII e XIX, 144, 174 e 176, todos da Constituição Bandeirante.

Sustenta, em apertada síntese, o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

requerente que o diploma normativo impugnado, acarretando despesas sem a respectiva previsão de receita, implica violação ao princípio da separação dos poderes, gerando consequências na execução orçamentária, matéria própria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Argumenta, também, que não é lícito ao Poder Legislativo criar obrigações onerando os cofres públicos do Município, já tão combalido, incumbindo ao Alcaide formular as propostas orçamentárias, notadamente quanto à arrecadação e os gastos públicos. Sinaliza, em acréscimo, que houve imposição da Câmara no tocante à realização de programa social, com ofensa ao princípio da separação dos poderes, valendo lembrar que já existe no Município Secretarias de Promoção Social e de Educação executando diversos projetos voltados para a acessibilidade, configurando ingerência do Legislativo na estrutura do Executivo. Havendo, portanto, flagrante inconstitucionalidade e desrespeito aos princípios da separação dos poderes e da reserva da administração, insiste na suspensão de eficácia da Lei nº 5.654, de 24 de fevereiro de 2021, do Município de Pirassununga porquanto presentes, em concurso, os pressupostos autorizadores para a concessão da liminar, declarando-se, a final, sua inconstitucionalidade. Pleiteia, alternativamente, a modulação dos efeitos da decisão, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/99.

Concedida a liminar, a Presidente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

da Câmara Municipal de Pirassununga prestou informações, defendendo a higidez da norma impugnada, descabendo cogitar de usurpação de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a edição de lei de iniciativa parlamentar que, embora crie despesas, não trata da estrutura administrativa, da atribuição de órgãos públicos e tampouco do regime jurídico de servidores. Ponderou, ainda, que a norma combatida busca conferir efetividade aos artigos 227 da Lei Maior e 277 da Carta Bandeirante, assegurando à criança portadora de deficiência o direito ao lazer, à dignidade e à saúde de forma condizente com a sua condição, acenando apenas para eventual inexecutabilidade da norma na hipótese de ausência de previsão orçamentária.

A Procuradora Geral do Estado deixou transcorrer, *in albis*, o prazo para manifestação (cf. fl. 87).

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, opinou pela improcedência da ação direta (fls. 90/98).

É o relatório.

1) Ressalto, de início, que eventual inobservância de dispositivos contidos na Lei Orgânica do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

Município ou outras normas infraconstitucionais não comporta análise no âmbito restrito da ação direta de inconstitucionalidade proposta perante o Tribunal de Justiça, que somente pode ser conhecida no que diz respeito a suposta afronta à Constituição Estadual.

A esse propósito, o Egrégio Supremo Tribunal Federal já deixou pontificado, **verbis**:

**“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE -
CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO -
JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE
QUE DEPENDE DE CONFRONTO
ENTRE DIPLOMAS LEGISLATIVOS DE
ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL -
AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA (...).**

- Não se legitima a instauração do controle normativo abstrato, quando o juízo de constitucionalidade depende, para efeito de sua prolação, do prévio cotejo entre o ato estatal impugnado e o conteúdo de outras normas jurídicas infraconstitucionais editadas pelo Poder Público. A ação direta não pode ser degradada em sua condição jurídica de instrumento básico de defesa objetiva da ordem normativa inscrita na Constituição. A válida e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

adequada utilização desse meio processual exige que o exame 'in abstracto' do ato estatal impugnado seja realizado, exclusivamente, à luz do texto constitucional. A inconstitucionalidade deve transparecer, diretamente, do próprio texto do ato estatal impugnado. A prolação desse juízo de desvalor não pode nem deve depender, para efeito de controle normativo abstrato, da prévia análise de outras espécies jurídicas infraconstitucionais, para, somente a partir desse exame e em desdobramento exegético ulterior, efetivar-se o reconhecimento da ilegitimidade constitucional do ato questionado. Precedente: ADI 842/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

- Crises de legalidade - que irrompem no âmbito do sistema de direito positivo - revelam-se, por sua natureza mesma, insuscetíveis de controle jurisdicional concentrado, pois a finalidade a que se acha vinculado o processo de fiscalização normativa abstrata restringe-se, tão somente, à aferição de situações configuradoras de inconstitucionalidade direta, imediata e frontal. Precedentes" (ADI nº 416 AgR/ES, Tribunal Pleno, Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

Ministro Celso de Mello).

2) No mais, a ação é de ser julgada parcialmente procedente.

O texto impugnado tem o seguinte teor, **verbis**:

Lei nº 5.654, de 24 de fevereiro de 2021, do Município de Pirassununga:

“Art. 1º Estabelece obrigatoriedade de oferta em parques, praças e espaços públicos do Município de Pirassununga, de brinquedos e equipamentos de lazer adaptados, para utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º Destina-se o mínimo de 10% (dez por cento) de cada brinquedo e equipamento de lazer existente nos locais referidos, devem ser adaptados e identificados, para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

***Parágrafo único.** Quando o número de brinquedos e equipamentos for reduzido, deverá constar ao menos um brinquedo ou equipamento adaptado.*

Art. 3º Os brinquedos deverão estar em conformidade com as normas de segurança do INMETRO - Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial.

Art. 4º Nos locais com brinquedos e equipamentos adaptados deverão ser afixadas placas indicativas com a informação: 'Entretenimento infantil adaptado para integração'.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

Art. 5º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei.

Art. 6º O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias na esfera estadual e federal para o implemento do disposto nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no ato de sua publicação” (cf. fl. 25).

Segundo se infere, originou-se a lei atacada de projeto de autoria parlamentar que, após veto do Prefeito, foi promulgada pela Presidente da Câmara Municipal.

De início, cumpre ressaltar que **a matéria central** regulada pela Lei Municipal nº 5.654/2021 não se insere na iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e tampouco veicula tema relacionado à reserva de Administração.

Na verdade, “o artigo 47 da Constituição do Estado norteia a atribuição de governo do Chefe do Poder Executivo, com suas competências próprias de administração e gestão que compõem a chamada reserva de Administração, pois veiculam matérias de sua alçada exclusiva, sem interferência do Poder Legislativo” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2082867-55.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

No caso *sub judice*, porém, ao contrário do que sustenta o requerente, o diploma legal impugnado não constitui ofensa ao princípio da separação dos poderes por invasão na esfera privativa do Alcaide, mostrando-se equivocado o entendimento no sentido de que o texto normativo diz respeito à gestão administrativa, descabendo cogitar de violação ao artigo 47, incisos II, XI e XIV, da Carta Paulista.

Paralelamente, não é todo e qualquer projeto de lei que crie despesas ou determine obrigações ao Poder Executivo que estará subordinado à disciplina normativa exclusiva do Prefeito, sob pena de se esvaziar a função típica da Câmara Municipal.

Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

no texto constitucional (*artigo 24, § 2º, da Carta Paulista*¹) devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa parlamentar de projeto de lei que não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de **competência legislativa concorrente**.

¹ "**Artigo 24** - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§ 2º - **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado** a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;(NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos".

83



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

Essa questão, aliás, foi objeto do Tema nº 917 da Repercussão Geral, tendo o E. Supremo Tribunal Federal reconhecido a constitucionalidade de ato normativo de autoria parlamentar que obrigava a instalação de câmeras de monitoramento em escolas públicas municipais e cercanias, **verbis**:

*“Recurso extraordinário com agravo.
Repercussão geral.*

2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.

3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido” (ARE nº 878.911 RG/RJ, Relator Ministro Gilmar Mendes - grifo nosso).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

Na verdade, a lei impugnada versa sobre inclusão social e acessibilidade dentro dos limites do interesse local, promovendo a defesa da pessoa portadora de deficiência, que cabe a todos os poderes e pessoas políticas da federação, conferindo-se, *ipso facto*, maior efetividade ao princípio da dignidade da pessoa humana, não havendo que se falar em imposição indevida de obrigações ao Poder Executivo ou interferência em matéria inserida na reserva de administração.

Importante, ainda, registrar que a Lei nº 5.654/2021 do Município de Pirassununga enuncia proposição abstrata e genérica, restringindo-se a estabelecer condições impessoais de interesse da coletividade, delimitando, assim, o âmbito e os limites a serem observados posteriormente pelo Poder Executivo quanto à concretização de seus preceitos.

Destaco, a propósito, precedentes da lavra deste C. Órgão Especial em casos análogos, *verbis*:

**“AÇÃO DIRETA DE
INCONSTITUCIONALIDADE Lei
Municipal nº 1.307, de 28.08.18, de
iniciativa parlamentar, dispondo sobre
a obrigatoriedade de instalação de
brinquedos adaptados a crianças**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

deficientes, em praças, parques, escolas e creches municipais, bem como em locais de diversão em geral, abertos ao público. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria relativa à inclusão social das pessoas portadoras de deficiências. Norma se destina à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Brasileiro (art. 1º, III, da CF). Iniciativa legislativa comum. Organização administrativa. Afronta a separação dos poderes. Presença do vício apontado, apenas em relação ao art. 4º ao autorizar que o Poder Executivo busque incentivos para o cumprimento da lei. Ingerência na organização administrativa. Ausente o vício quanto aos demais artigos da norma. Reconhecimento de inconstitucionalidade apenas do art. 4º, por afronta aos arts. 5º, 47, inciso XIV e 144 da CE. Fonte de custeio. Ausência de indicação ou indicação genérica não torna a norma inconstitucional, podendo resultar apenas em sua inexecutabilidade para o mesmo exercício. Precedentes. Ação procedente, em parte” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2227537-55.2020.8.26.0000, Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

*Desembargador Evaristo dos Santos -
Data do Julgamento: 31/03/2021).*

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação de preceitos da Constituição Estadual, Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal – Descabimento – Parâmetro de controle de constitucionalidade de lei municipal perante Tribunal de Justiça é a norma constitucional estadual, apenas – Pretensão conhecida e julgada somente no respeitante às normas constitucionais estaduais, ditas contrariadas. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.544, de 08 de abril de 2019, do Município de Sertãozinho, que 'dispõe ao Poder Executivo a implantação de brinquedos para pessoas com deficiência (PCD's), em todos os playgrounds, e dá outras providências' – Lei que não trata de quaisquer das matérias cuja iniciativa legislativa esteja reservada pela Constituição Estadual ao Chefe do Poder Executivo – Competência concorrente – Lei que não trata de matéria de iniciativa legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo – Não violação do princípio

JAE

85



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

da separação de poderes, nem invasão da esfera da gestão administrativa (arts. 5º; 24, § 2º; 47; e 144 da CE), restringindo-se a norma aos limites do interesse local – Inconstitucionalidade afastada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Alegação de violação do artigos 25, 174 e 176 da CE – Improcedência – Ausência de previsão de dotação orçamentária que não implica a existência de vício de inconstitucionalidade, mas apenas a inexecutabilidade da lei no exercício orçamentário em que aprovada – Entendimento, pacífico, segundo o qual a falta de especificação da fonte de recursos pode resultar apenas a não implementação da norma no mesmo exercício em que posta em vigor, mas desde logo providenciada sua inserção no orçamento do exercício seguinte – Inexistência de inconstitucionalidade também nesse ponto. Ação julgada improcedente, cassada a liminar” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2192694-98.2019.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti - Data do Julgamento: 04/06/2020).

“AÇÃO DIRETA DE

JAE



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

INCONSTITUCIONALIDADE – Lei n. 9.994, de 25 de setembro de 2017, do Município de Santo André. I. AUSÊNCIA DE PARAMETRICIDADE – Controle abstrato de constitucionalidade que somente pode se fundar na Constituição Estadual – Análise restrita aos dispositivos constitucionais invocados. II. VÍCIO DE INICIATIVA – Imposição genérica de instalação de brinquedos adaptados em parques de diversões públicos e privados que não interfere na gestão administrativa do Município – Medida de polícia administrativa – Inexistência de vício de iniciativa, nesse ponto. III. Inconstitucionalidade, contudo, da determinação da obrigação de realização de convênios e parcerias pelo Poder Executivo para a aquisição e instalação de brinquedos adaptados (artigo 5º) e da fixação de prazo de 90 (noventa) dias para regulamentação (artigo 6º) – Desrespeito aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, a, da Constituição Estadual – Lei de iniciativa parlamentar que invadiu as atribuições do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes – Tema 917 de Repercussão Geral.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

Inconstitucionalidade parcial configurada – Ação julgada parcialmente procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2256016-29.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Moacir Peres - Data do Julgamento: 12/06/2019).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI 14.181, DE 18 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO – NORMA QUE ‘DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE APARELHOS E BRINQUEDOS ADAPTADOS NO ÂMBITO DAS ACADEMIAS AO AR LIVRE E ALTERA A LEI ORDINÁRIA MUNICIPAL NO 12.313, DE 1º DE JULHO DE 2010 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS’ – LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR – CONFORMIDADE AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV, XIX, ‘A’, E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO – VÍCIO DE INICIATIVA NÃO CARACTERIZADO, POIS A NORMA IMPUGNADA NÃO VERSA SOBRE A ESTRUTURA OU ORGANIZAÇÃO DE ÓRGÃOS DO EXECUTIVO OU REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – TESE FIXADA EM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF – TEMA NO 917 – ARE. 878.911/RJ – POR FIM, AUSÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA QUE, POR SI SÓ, NÃO TEM O CONDÃO DE ATRIBUIR INCONSTITUCIONALIDADE À LEI – PRECEDENTES DO C. STF – PRETENSÃO IMPROCEDENTE” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2155763-33.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi - Data do Julgamento: 28/11/2018).

Por outro lado, a jurisprudência deste C. Órgão Especial é no sentido de que a ausência de especificação de fonte de custeio apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que foi aprovada, isso sem falar que o diploma normativo combatido não diz respeito às diretrizes orçamentárias e tampouco ao orçamento anual, não traduzindo infringência ao disposto nos artigos 25, 174, incisos II e III, e 176, incisos I e III, todos da Constituição Estadual, **verbis**:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.332, de 16 de maio de 2016, do Município de Sorocaba (...). Criação de gastos sem indicação de fonte de custeio. Inconstitucionalidade. Inocorrência. Possibilidade de

87



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

realocação e suplementação orçamentária. Fundamento, ademais, que ensejaria, no máximo, a inexecuibilidade da norma no exercício orçamentário em que aprovada. Procedência parcial da ação” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2115705-56.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Márcio Bartoli).

“... no que diz respeito à alegação de 'falta de previsão orçamentária', não haveria nenhum vício na lei, pois é possível, em tese, a inclusão de pagamento de benefício no orçamento municipal anual, sendo admitida a indicação de fonte de custeio genérica. Precedentes mais recentes deste Colendo Órgão Especial vêm adotando tal entendimento: ADI nº 2110879-55.2014.8.26.0000 V.U. j. em 12.11.2014 Rel. Des. Márcio Bartoli; ADI nº 2181349-14.2014.8.26.0000 V.U. j. em 08.04.2015 Rel. Des. José Damião Pinheiro Machado Cogan; ADI nº 2017167-40.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos; ADI nº 2035546-29.2016.8.26.0000 V.U. j. em 27.07.2016, Rel. Des. Evaristo dos Santos. Isto porque, e assim tem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

entendido este Colendo Órgão Especial, a falta de indicação da fonte de custeio não desqualifica a lei, apenas a torna inexecutável no exercício corrente conforme como se vê, exemplificativamente, nas ADIs nºs 2211204-01.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Márcio Bartoli, 2.03.2016), 2048514-28.2015.8.26.0000 (Rel. Des. Xavier de Aquino, 12.08.2015) e 2033291-98.2016.8.26.0000 (Rel. Des. Arantes Theodoro)” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2058335-22.2016.8.26.0000, Órgão Especial, Relator Desembargador Beretta da Silveira).

No mesmo sentido:

“A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro” (ADI nº 3.599/DF, Relator Ministro Gilmar Mendes).

Única ressalva se faz quanto ao artigo 6º da Lei Municipal nº 5.654/2021, que prevê a realização de parcerias pelo Chefe do Poder Executivo nas

88



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

esferas estadual e federal.

Na verdade, o Prefeito não necessita de autorização do Poder Legislativo para o desempenho de atos de sua exclusiva competência, tais como a realização de convênios, contratos ou parcerias, interferindo, nessa parte, no juízo de conveniência e oportunidade do gestor público, o que traduz afronta à reserva de administração, corolário do princípio da separação dos poderes.

O Chefe do Poder Executivo possui atribuições políticas que se materializam em atos de governo, além da típica função administrativa, como consequência da aplicação concreta de normas gerais previamente definidas pela Câmara Municipal, regulamentando as leis locais e adotando medidas específicas de planejamento e gestão, vale dizer, atividades inseridas na chamada Reserva de Administração, que não se submete a qualquer ingerência do Poder Legislativo, **dispensando, inclusive, a edição de lei em sentido formal**, mesmo na hipótese de projeto de iniciativa do Poder Executivo.

Logo, tratando-se de assuntos relacionados a atos concretos de gestão, devem ser exercidos diretamente pelo Prefeito porquanto insuscetíveis de deliberações por parte do Legislativo, sob pena de violação ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

disposto nos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea "a", ambos da Constituição Paulista, aplicável aos Municípios em razão da simetria e da regra inscrita no artigo 144 da mesma Carta.

Rememore-se, na mesma linha, a jurisprudência deste C. Órgão Especial, *verbis*:

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei n. 7.821/2020, do Município de Guarulhos, de iniciativa parlamentar, que autoriza o Executivo a firmar convênio com órgão estadual para criar programa governamental de trabalho e inserção de presos em regime semiaberto. Previsão de alocação de mão-de-obra em serviços municipais. Imposição de regulamentação da norma em noventa dias. Evidenciada afronta à reserva da administração e, assim, aos artigos 5º, 47, II e XIV, e art. 144, todos da Constituição do Estado, e o que não se infirma por se tratar de lei autorizativa. Precedentes. Ação julgada procedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2146230-79.2020.8.26.0000, Relator Desembargador Claudio Godoy - Data do Julgamento: 24/02/2021).

89



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2125175-38.2021.8.26.0000

De resto, deixo de acolher o pedido alternativo na medida em que a modulação dos efeitos da decisão no âmbito da ação direta é medida absolutamente excepcional, restrita às hipóteses em que a norma impugnada é declarada inconstitucional, nos termos do artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, desde que presentes razões de segurança jurídica ou relevante interesse social, situações aqui não entrevistadas.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei nº 5.654, de 24 de fevereiro de 2021, do Município de Pirassununga, com efeito *ex tunc*, revogada a liminar em relação aos dispositivos remanescentes. Comunique-se oportunamente à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/1999.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica

